



PROJETO DE LEI PL./0169.3/2019



Dispõe sobre a instalação de brinquedos adaptados para crianças portadoras de deficiência, em locais públicos e privados de lazer estabelecidos no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Os parques infantis instalados em estabelecimentos de ensino, clubes, áreas de lazer, públicos ou privados, localizados no Estado de Santa Catarina, deverão disponibilizar brinquedos adequados ao uso por crianças portadoras de deficiência.

§ 1º Os brinquedos de que trata o *caput* deverão ser adequados às necessidades de crianças portadoras de deficiência, na forma de parecer técnico prévio de entidade pública voltada à assistência de pessoas com deficiência, e instalados por profissional capacitado, observadas, ainda, as normas de segurança da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 2º Para fins do cumprimento desta Lei, os estabelecimentos referidos no *caput* deverão observar a seguinte proporção na instalação dos brinquedos:

I - parques com até 5 (cinco) brinquedos, deverão disponibilizar, ao menos, 1 (um) brinquedo adaptado para crianças portadoras de deficiência;

II - parques com 6 (seis) a 10 (dez) brinquedos, deverão disponibilizar, ao menos, 2 (dois) brinquedos adaptados para crianças portadoras de deficiência; e

III - parques com mais de 10 (dez) brinquedos, deverão disponibilizar, ao menos, 20% (vinte por cento) de brinquedos adaptados para crianças portadoras de deficiência.

§ 3º Os proprietários e/ou mantenedores de áreas de lazer para crianças, nos estabelecimentos de que trata o *caput*, terão o prazo de 2 (dois) anos, contados da publicação desta Lei, para se adequarem às disposições desta Lei.

Art. 2º Nos locais a que se refere o *caput* do art. 1º deverão ser afixadas placas com a seguinte informação: "Entretenimento infantil adaptado para integração de crianças portadoras ou não de deficiência."

Art. 3º Esta Lei entra em vigência na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Ricardo Alba

**Ricardo Alba**  
Deputado Estadual

Lido no expediente	047º	Sessão de	30/05/19
Às Comissões de:	<input checked="" type="checkbox"/> Comissão de Constituição e Justiça <input checked="" type="checkbox"/> Comissão de Direitos da Criança <input checked="" type="checkbox"/> Comissão de Defesa do Consumidor <input type="checkbox"/> Comissão de Defesa do Meio Ambiente <input type="checkbox"/> Comissão de Defesa do Patrimônio Cultural		
Secretário			





## JUSTIFICAÇÃO

Estudos apontam que o ato de brincar traz diversos benefícios para as crianças: permite o autoconhecimento, estimula as competências, gera resiliência, melhora a atenção e a concentração, melhora a expressividade, incita à criatividade, desenvolve laços afetivos, estimula a convivência em sociedade, melhora a saúde, entre outros. Por isso, proporcionar às crianças o direito de brincar é fundamental ao desenvolvimento de suas personalidades.

O ato de brincar é um direito garantido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 16, que estabelece que a criança tem o direito de brincar, praticar esportes e divertir-se. Para que isso se torne eficaz, é fundamental um ambiente adequado, no qual se tenha segurança, proteção e acessibilidade.

Ainda, o lazer, em si, é direito social elencado no art. 6º da Constituição Federal, sendo certo que, no tocante às crianças portadoras de deficiência, torna-se ainda mais importante, uma vez que as mesmas precisam dispor de ambientes de lazer adaptados às suas necessidades, que possam compartilhar com criança não portadoras de deficiência, garantindo-se, assim, também a igualdade, preceito fundamental disposto no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal.

O art. 2º do Decreto federal nº 3.298/99 estabelece que cabe aos órgãos e às entidades do Poder Público assegurarem à pessoa portadora de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, dentre eles o lazer. Ainda prevê, a mesma norma regulamentar, em seu art. 6º, I (que dispõe diretrizes da Política Nacional Para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência), a inclusão da pessoa portadora de deficiência respeitadas as suas particularidades, em diversas ações governamentais, dentre as quais as voltadas ao lazer.

Igualmente, a Lei federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, conhecida como Estatuto da Pessoa Portadora de Deficiência, reafirma em seu art. 42, em favor da pessoa portadora de deficiência, em especial, o seu direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer, em condições de igualdade de oportunidades com as demais pessoas.



Define ainda, a nota técnica NBR 9050/2004, que trata da acessibilidade, que um espaço só é considerado acessível quando pode ser utilizado por todas as pessoas, independentemente de suas limitações.

Como se sente uma criança portadora de deficiência ao perceber que não pode brincar com outras crianças, pois aquele meio não lhe oferece a segurança ou a adaptação estrutural necessária? Como se sentem os pais que têm seus filhos portadores de deficiência ao perceberem que a sua cidade não lhes proporciona um local em que possa brincar e interagir com outras crianças? Não é admissível tirar esse direito das crianças.

Por isso, considerando todos os apontamentos, trata-se de um projeto de louvável importância, vez que preconiza a disponibilização de locais acessíveis e seguros para o lazer de crianças portadoras de deficiência, incluindo-as no contexto socioeconômico e cultural, em atenção aos preceitos constitucionais.

Por essas razões, solicito aos meus Pares a aprovação da presente proposição legislativa.

Deputado Ricardo Alba

*Ricardo Alba*  
Deputado Estadual



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0169.3/2019**

Recebi para relatar, em conformidade com o art. 128 do Regimento Interno desta Assembleia, os autos do epigrafado Projeto de Lei que “Dispõe sobre a instalação de brinquedos adaptados para crianças portadoras de deficiência em locais públicos e privados de lazer estabelecidos no Estado de Santa Catarina”.

O presente Projeto tem como matéria a disponibilização de brinquedos adequados ao uso por crianças portadoras de deficiência em parques infantis instalados em estabelecimentos de ensino, clubes, áreas de lazer, públicos ou privados.

De acordo com o Projeto, os estabelecimentos deverão observar uma proporção de brinquedos a serem instalados, bem como terão o prazo de dois anos para se adequarem às disposições da Lei, conforme expõe o art. 1º.

Diante da repercussão do Projeto, e com fulcro no art. 71, inc. IX do Regimento Interno desta Assembleia, julgo imperativo solicitar **diligência à Casa Civil e por meio desta, à Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação, à Secretaria de Estado de Educação e à Federação Catarinense de Municípios**, para que se manifestem sobre a matéria a fim substanciar as decisões a serem tomadas em prol da população catarinense.

É o pedido de diligência que se submete à apreciação.

Deputado Mauricio Eskudlark



Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento

- checkboxes for voting options: aprovou, unanimidade, com emenda(s), aditiva(s), substitutiva global, rejeitou, maioria, sem emenda(s), supressiva(s), modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Maurício Eskudlark, referente ao processo PL./0169.3/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 01

OBS: Requerimento de diligência

Table with 3 columns: ABSTENÇÃO, VOTO FAVORÁVEL, VOTO CONTRÁRIO. Rows list deputies: Romildo Titon, Coronel Mocellin, Fabiano da Luz, Ivan Naatz, João Amin, Luiz Fernando Vampiro, Maurício Eskudlark, Milton Hobus, Paulinha. Includes handwritten signatures and a large scribble over the Voto Favorável column.

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental

Sala da Comissão, 02 de julho de 2019

Dep. Romildo Titon



Coordenadoria de Expediente  
Of nº 0221/2019

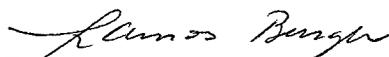
Florianópolis, 3 de julho de 2019

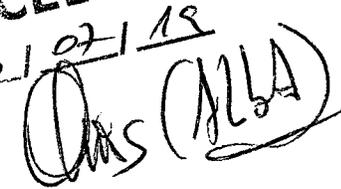
Excelentíssimo Senhor  
DEPUTADO RICARDO ALBA  
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Conforme parecer em anexo, comunico que o Projeto de Lei nº 0169.3/2019, que "Dispõe sobre a instalação de brinquedos adaptados para crianças portadoras de deficiência em locais públicos e privados de lazer estabelecidos no Estado de Santa Catarina", de sua autoria, está em diligência na Comissão de Justiça, e que será encaminhada cópia à FECAM e à Casa Civil, e por meio desta, às Secretarias de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação e da Educação, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Respeitosamente,

  
Marlise Furtado Arruda Ramos Burger  
Coordenadora de Expediente

**RECEBIDO**  
03/07/19  




Ofício **GPS/DL/ 0617 /2019**

Florianópolis, 3 de julho de 2019

Excelentíssimo Senhor  
**DOUGLAS BORBA**  
Chefe da Casa Civil  
Nesta

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0169.3/2019, que "Dispõe sobre a instalação de brinquedos adaptados para crianças portadoras de deficiência em locais públicos e privados de lazer estabelecidos no Estado de Santa Catarina", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**

Primeiro Secretário

PROTOCOLO GERAL DA ALESC

**RECEBIDO**

HORÁRIO: 17,20



Ofício **GPS/DL/ 0618 /2019**

Florianópolis, 3 de julho de 2019

Excelentíssimo Senhor

**JOARES CARLOS PONTICELLI**

Presidente da Federação Catarinense de Municípios (FECAM)

Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0169.3/2019, que "Dispõe sobre a instalação de brinquedos adaptados para crianças portadoras de deficiência em locais públicos e privados de lazer estabelecidos no Estado de Santa Catarina", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**

Primeiro Secretário

Disp. PL 169/19



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
CASA CIVIL**

Ofício nº 768/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 26 de julho de 2019.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado, encaminho a Vossa Excelência resposta ao Ofício nº GPS/DL/0617/2019, a respeito do pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0169.3/2019, que "Dispõe sobre a instalação de brinquedos adaptados para crianças portadoras de deficiência em locais públicos e privados de lazer estabelecidos no Estado de Santa Catarina".

A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS) encaminhou, mediante o Ofício GABS/SDS nº 497/2019, o Parecer Jurídico nº 202/19, por meio do qual informa que, de acordo com "[...] o Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência, a nomenclatura correta para o segmento é Pessoa com Deficiência, conforme previsto na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, fato pelo qual se recomenda a adequação à nomenclatura prevista na citada lei".

Por sua vez, a Secretaria de Estado da Educação (SED), mediante o Parecer nº 447/2019/COJUR/SED/SC, manifestou-se contrariamente ao prosseguimento da proposição, asseverando que "[...] é de competência exclusiva do Governador do Estado dispor sobre a organização e funcionamento da administração estadual, consoante previsto no art. 71, incisos I e IV, alínea 'a', da Constituição do Estado. [...] Como se vê, compete a esta Secretaria, vale dizer, ao Poder Executivo, coordenar as ações da educação primando pela garantia da unidade da rede, nos aspectos pedagógicos e administrativos. Assim, há manifesta inconstitucionalidade, decorrente de vício de iniciativa, no Projeto de Lei ora em apreço, haja vista que a organização administrativa do Poder Executivo compete privativamente ao Governador do Estado, não podendo o Parlamento interferir nas atribuições das secretarias e dos órgãos administrativos estaduais. Não obstante, no que atina ao mérito da proposta, importa consignar que esta Secretaria, no exercício de suas competências, adota as medidas necessárias para dotar de adequada acessibilidade os espaços das escolas que integram a rede pública estadual, de modo a possibilitar a todos sua utilização com segurança".

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência os aludidos documentos.

À DIRETORIA LEGISLATIVA  
PARA PROVIDÊNCIAS

EM, 23 / 7 / 19

*pi Ilana Coruja*

SECRETÁRIA-GERAL

*Angela Aparecida Bez*

Secretária-Geral

Matrícula 3072

Respeitosamente,

**Douglas Borba**  
Chefe da Casa Civil

Excelentíssimo Senhor  
**DEPUTADO JULIO GARCIA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
Nesta

<b>Lido no Expediente</b>	
67ª	Sessão de 06/08/19
Anexar a(o) PL 169/19	
Diligência	
<i>[Assinatura]</i>	
Secretário	

Ofrd\_768\_PL\_0169.3\_19\_SDS\_SED  
SCC 674/2019

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina  
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL**  
**CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - CONEDE**

Ofício CONEDE/SC nº 023/2019

Florianópolis, 09 de julho de 2019.

Senhora Consultora,

Conforme os direitos garantidos por meio da Lei Brasileira de Inclusão nº 13.146, de 06/07/2015, todos os espaços públicos e privados devem estar adaptados para o recebimento das pessoas com deficiência e ou mobilidade reduzida. Cabe ressaltar que a supracitada lei foi elaborada após ampla discussão com a população, bem como com o objetivo de garantir direitos aos 24% da população brasileira que compreende os diversos segmentos das pessoas com deficiência. Deste modo, a lei se justifica e motiva um olhar diferenciado, fundamentando a efetivação da lei e a garantia dos direitos a toda a população com deficiência, não só espaços adaptados, mais todos os bens e serviços oferecidos de modo geral a população, proporcionando que não existam barreiras para que qualquer cidadão busque a efetividade no direito constitucional de ir e vir. Considerando o exposto, somos favoráveis ao projeto em tela, pois compreendemos que o mesmo está em consonância com os princípios da LBI.

Ressaltamos que o termo correto que deva estar no Projeto de Lei, seja "Pessoa com Deficiência" e não Portadora de deficiência, no que tange a todos os projetos de Lei para este segmento e em virtude do PL 0169.3/19, para que possa ser alterada a sua nomenclatura.

Solicitamos também, que este Conselho receba as manifestações com mais antecedência para avaliação, que os documentos no sistema ou via email estejam em documentos com acessibilidade, respeitando o segmento da Pessoa com Deficiência. Sem mais para o momento.

Atenciosamente,

**JAIRTON FABENI DOMINGOS**  
Presidente do Conselho Estadual dos Direitos da  
Pessoa com Deficiência – CONEDE/SC

A

**Patrícia Dziedicz**

**Consultora Jurídica – COJUR/SDS**

Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social

**"CONEDE – PLANTANDO AS SEMENTES DA IGUALDADE"**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL**  
**GABINETE DA SECRETÁRIA**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

## **PARECER JURÍDICO Nº 202/19**

### **Processo SCC nº 6801/2019**

EMENTA: PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PROJETO DE LEI Nº 0169.3/2019 QUE “DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE BRINQUEDOS ADAPTADOS PARA CRIANÇAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA EM LOCAIS PÚBLICOS E PRIVADOS DE LAZER ESTABELECIDOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA NOMENCLATURA. INTERESSE PÚBLICO RELEVANTE.

#### **I - DOS FATOS:**

Cuida-se do **Ofício nº 650/CC-DIAL-GEMAT**, procedente da Diretoria de Assuntos Legislativos – Secretaria da Casa Civil, onde há a solicitação de análise e manifestação sobre matéria atinente ao pedido de diligência ao **Projeto de Lei nº 0169.3/2019**, de origem parlamentar, que “*Dispõe sobre a instalação de brinquedos adaptados para crianças portadoras de deficiência em locais públicos e privados de lazer estabelecidos no Estado de Santa Catarina*”.

Visando a adequada instrução, com a manifestação da área técnica desta Pasta, os autos foram encaminhados ao Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CONEDE/SC, em data de 05/07/2019, retornando a esta Consultoria Jurídica para emissão de Parecer conclusivo em cumprimento ao Decreto nº 2.382/2014.

É o breve relato dos fatos; segue o exame de mérito.

#### **II - DO MÉRITO:**

O Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência apresentou as seguintes considerações:

Conforme os direitos garantidos por meio da Lei Brasileira de Inclusão nº 13.146, de 06/07/2015, todos os espaços públicos e privados devem estar adaptados para o recebimento das pessoas com deficiência e ou mobilidade reduzida. Cabe ressaltar que a supracitada lei foi elaborada após ampla discussão com a população, bem como com o objetivo de garantir direitos aos 24% da população brasileira que compreende os diversos segmentos das pessoas com deficiência. Deste modo, a lei se



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL**  
**GABINETE DA SECRETÁRIA**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

justifica e motiva um olhar diferenciado, fundamentando a efetivação da lei e a garantia dos direitos a toda a população com deficiência, não só espaços adaptados, mais todos os bens e serviços oferecidos de modo geral a população, proporcionando que não existam barreiras para que qualquer cidadão busque a efetividade no direito constitucional de ir e vir. Considerando o exposto, somos favoráveis ao projeto em tela, pois compreendemos que o mesmo está em consonância com os princípios da LBI.

Ressaltamos que o termo correto que deva estar no Projeto de Lei, seja **“Pessoa com Deficiência”** e não Portadora de deficiência, no que tange a todos os projetos de Lei para este segmento e em virtude do PL 0169.3/19, para que possa ser alterada a sua nomenclatura. (destacamos)

Como bem asseverou o Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência, a nomenclatura correta para o segmento é **Pessoa com Deficiência**, conforme previsto na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, (Estatuto da Pessoa com Deficiência), Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, fato pelo qual se recomenda a adequação à nomenclatura prevista na citada lei.

De outro norte, verifica-se que o presente Projeto de Lei vai ao encontro dos anseios das pessoas com deficiência, que nada mais é do que a sua total inclusão na vida em sociedade. Vale registrar que as crianças com deficiência e seus pais merecem um olhar diferenciado do Estado, um olhar de respeito pela sua condição especial, pela sua necessidade de adaptação, e pelo seu direito de inclusão social, e, notadamente, o seu direito de brincar e de ser feliz.

A Constituição Federal garante o direito de todos ao lazer, e a proteção à maternidade e à infância:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

A Lei Nacional de Inclusão prevê que todos os espaços públicos e privados devem estar adaptados para receber pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida:

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL**  
**GABINETE DA SECRETÁRIA**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

E, neste sentido, o PL nº 0169.3/2019 promoverá a interação de crianças com ou sem deficiência, promovendo o compartilhamento de experiências motoras, cognitivas e sensoriais, favorecendo a melhora da autoestima e promovendo a acessibilidade social.

**III - DA CONCLUSÃO:**

À vista do exposto, o pedido de diligência ao **Projeto de Lei nº 0169.3/2019** não contraria o interesse público, pelo contrário, beneficia toda a sociedade, e busca assegurar a esta parcela da população a dignidade da pessoa humana e a real proteção à infância, seja ela com ou sem deficiência.

Recomenda-se, entretanto, a adequação da nomenclatura para **Pessoa com Deficiência**, de acordo com a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015.

É este o parecer que submete à apreciação superior.

Florianópolis, 15 de julho de 2019.

**Patrícia Dziedicz**  
**Consultora Jurídica**  
**OAB/SC 27.150**



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL  
GABINETE DA SECRETÁRIA

Ofício GABS/SDS nº 497/2019

Florianópolis, 15 de julho de 2019.

Senhor Diretor,

Sirvo-me do presente para, em resposta ao Ofício nº 650/CC-DIAL-GEMAT, proveniente dessa insigne Casa Civil (processo digital nº SCC 6801/2019), referente à consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0169.3/2019, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), que “Dispõe sobre a instalação de brinquedos adaptados para crianças portadoras de deficiência em locais públicos e privados de lazer estabelecidos no Estado de Santa Catarina”, encaminhar, em anexo, o **Parecer Jurídico nº 202/19**, elaborado pela Consultoria Jurídica desta Pasta, o qual corroboro e ratifico por meio deste.

Por oportuno, encaminho o pleito do Presidente do Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência, constante do **Ofício CONEDE/SC nº 023/2019**, juntado aos autos, no sentido de que as solicitações de manifestação possam ser encaminhadas em documentos com acessibilidade, respeitando o segmento da Pessoa com Deficiência.

Atenciosamente,

Maria Elisa Da Silveira De Caro  
Secretária de Estado do Desenvolvimento Social

Exmo. Sr.  
ALISSON DE BOM DE SOUZA  
Diretor de Assuntos Legislativos – DIAL  
Florianópolis - SC



ESTADO DE SANTA CATARINA  
Secretaria de Estado da Educação  
**Consultoria Jurídica**  
Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – [cojur@sed.sc.gov.br](mailto:cojur@sed.sc.gov.br)

## **PARECER Nº 447/2019/COJUR/SED/SC**

Processo nº SCC 00006802/2019

Interessado(a): *Secretaria de Estado da Casa Civil*

**EMENTA:** Processo legislativo. Resposta a diligência da Assembleia Legislativa. Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014.

### **I – Relatório**

Trata-se de diligência ao **Projeto de Lei nº 0169.3/2019**, que *“dispõe sobre a instalação de brinquedos adaptados para crianças portadoras de deficiência em locais públicos e privados de lazer estabelecidos no Estado de Santa Catarina”*, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Vêm os autos a esta Consultoria Jurídica para manifestação, em observância ao disposto no art. 19, §1º, incisos I e II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, de modo a subsidiar a resposta do Governador do Estado à ALESC.

É o resumo do necessário.

### **II – Fundamentação**

De acordo com o disposto nos incisos IV e V do art. 6º do Decreto nº 2.382, de 2014, compete às Consultorias Jurídicas das Secretarias de Estado, como órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo, observar a legalidade dos atos praticados no âmbito do referido processo, bem como analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medidas provisórias e decretos, **resposta a diligências**, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC.

Cabe a este órgão, portanto, elaborar parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca dos termos propostos no projeto de lei, conforme previsto no art. 19, § 1º, II, do Decreto nº 2.382, de 2014.

Pois bem.

Inicialmente, importa ressaltar que o Projeto de Lei em apreço interfere em competência exclusiva do Poder Executivo, afrontando, assim, o princípio da separação dos poderes.

Com efeito, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 2º, estabelece que os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário são independentes e harmônicos e, de



ESTADO DE SANTA CATARINA  
Secretaria de Estado da Educação  
**Consultoria Jurídica**  
Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – [cojur@sed.sc.gov.br](mailto:cojur@sed.sc.gov.br)

igual modo, assim dispõe a Constituição Estadual, em seu art. 32, de forma que claramente evidenciada a usurpação de competência.

Na espécie, a matéria tratada no Projeto de Lei pretende impor a obrigatoriedade de instalação de brinquedos adaptados para crianças portadoras de deficiência em locais públicos e privados de lazer, dentre os quais as instituições de ensino.

Sucedendo que é de competência exclusiva do Governador do Estado dispor sobre a organização e funcionamento da administração estadual, consoante previsto no art. 71, incisos I e IV, alínea “a”, da Constituição do Estado.

Nesse sentido também é a jurisprudência:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL CRIANDO NOVAS ATRIBUIÇÕES PARA ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO. NORMA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROJETO DE GÊNESE PARLAMENTAR. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 32, 50, § 2º, VI, e 71, II e IV, A, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. **INCONSTITUCIONALIDADE MANIFESTA**. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. As leis que interferem diretamente nas atribuições das secretarias e dos órgãos administrativos estaduais, gerando maiores despesas aos cofres públicos, são de competência privativa do chefe do Poder Executivo. **A ofensa a tal preceito acarreta insanável vício de inconstitucionalidade da norma, por usurpação de competência e, conseqüentemente, vulneração do princípio da separação de poderes (CE, arts. 32, 50, § 2º, VI, e 71, II e IV, a)**. (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2000.021132-0, da Capital, rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, Tribunal Pleno, j. em 06-12-2006) [Grifou-se]

Demais disso, a Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, definiu, em seu art. 35, o rol das competências da Secretaria de Estado da Educação, dentre as quais se destacam:

Art. 35. À SED compete: [...]

I – formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado, observadas as normas regulamentares de ensino emanadas pelo Conselho Estadual de Educação;

[...]

XII – coordenar as ações da educação de modo a garantir a unidade da rede, tanto nos aspectos pedagógicos quanto administrativos; [...]

**Como se vê, compete a esta Secretaria, vale dizer, ao Poder Executivo, coordenar as ações da educação primando pela garantia da unidade da rede, nos aspectos pedagógicos e administrativos.**

Assim, há **manifesta inconstitucionalidade**, decorrente de vício de iniciativa, no Projeto de Lei ora em apreço, haja vista que a organização administrativa do Poder Executivo compete priva-



ESTADO DE SANTA CATARINA  
Secretaria de Estado da Educação  
**Consultoria Jurídica**  
Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – [cojur@sed.sc.gov.br](mailto:cojur@sed.sc.gov.br)

tivamente ao Governador do Estado, não podendo o Parlamento interferir nas atribuições das secretarias e dos órgãos administrativos estaduais.

Não obstante, no que atina ao mérito da proposta, importa consignar que esta Secretaria, no exercício de suas competências, adota as medidas necessárias para dotar de adequada acessibilidade os espaços das escolas que integram a rede pública estadual, de modo a possibilitar a todos sua utilização com segurança.

Assim sendo, **embora meritória**, a proposição parlamentar **não merece trânsito**, pois, como visto acima, a adoção de tais medidas infere no âmbito de competência desta Secretaria de Estado da Educação.

### III – Conclusão

Ante o exposto, **opina-se**<sup>1</sup> pelo encaminhamento deste Parecer à Comissão de Constituição e Justiça da Augusta Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, para que proceda de acordo com suas competências constitucionais, recomendando-se, *venia concessa*, o **arquivamento do Projeto de Lei nº 0169.3/2019**.

**É o parecer**, s.m.j.

Florianópolis, data eletrônica.

**Zany Estael Leite Júnior**  
Procurador do Estado de Santa Catarina  
Consultor Jurídico<sup>2</sup>  
(assinado eletronicamente)

**DESPACHO:** Referendo o **Parecer nº 447/2019/COJUR/SED/SC**, da Consultoria Jurídica desta Secretaria, na forma do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Restituam-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, com as homenagens de estilo.

**Natalino Uggioni**  
Secretário de Estado da Educação

<sup>1</sup> A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)

<sup>2</sup> ATO nº 1507/2019, publicado no DOE nº 21.036, de 13/06/2019.



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0169.3/2019**

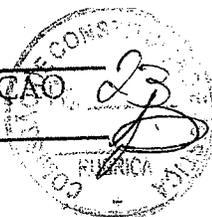
Recebi para relatar, em conformidade com o art. 128 do Regimento Interno desta Assembleia, os autos do epigrafado Projeto de Lei, de autoria do nobre Deputado Ricardo Alba que dispõe sobre a instalação de brinquedos adaptados para crianças portadoras de deficiência em locais públicos e privados de lazer estabelecidos no Estado de Santa Catarina.

De acordo com o proponente, o objetivo da proposta é de dispor de locais acessíveis e seguros para o lazer de crianças portadoras de deficiência, incluindo-as no contexto socioeconômico e cultural, em atenção aos preceitos constitucionais.

Diante da repercussão do Projeto, e com fulcro no art. 71, inc. XV do Regimento Interno desta Assembleia julgo imperativo solicitar **diligência, por intermédio da Casa Civil, à Procuradoria Geral do Estado (PGE) e a Fundação Catarinense de Educação Especial** para que se manifestem sobre a matéria a fim de substanciar as decisões a serem tomadas em prol da população catarinense.

É o pedido de diligência que se submete à apreciação.

Deputado Mauricio Eskudlark - PL



Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou, unanimidade, com emenda(s), aditiva(s), substitutiva global, rejeitou, maioria, sem emenda(s), supressiva(s), modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Mauricio Eskudlark, referente ao processo PL 169.3/2019 constante da(s) folha(s) número(s) 22.

OBS: diligenciamiento

Table with 3 columns: ABSTENÇÃO, VOTO FAVORÁVEL, VOTO CONTRÁRIO. Lists names of deputies and their voting status.

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 15 de outubro de 2019.

Dep. Romildo Titon



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
CASA CIVIL**

Ofício nº 112/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 20 de janeiro de 2020.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/1403/2019, encaminho a Vossa Excelência o Parecer nº 469/19, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0169.3/2019, que "Dispõe sobre a instalação de brinquedos adaptados para crianças portadoras de deficiência em locais públicos e privados de lazer estabelecidos no Estado de Santa Catarina".

Ademais, informo que, conforme previsto na Lei federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que "Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência" (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a nomenclatura correta a ser utilizada é "Pessoa com Deficiência". Portanto, recomenda-se adequar a terminologia utilizada no projeto de lei à nomenclatura prevista na lei federal. Superada a questão supracitada, a medida está em consonância com a Lei federal nº 13.146, de 2015, pois garante o acesso das pessoas com deficiência a brinquedos adaptados em todos os espaços públicos e privados de lazer, de modo que assegura a elas o direito de usufruir estes espaços com segurança. Também estão incorporadas ao projeto as normas de segurança da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), o qual cita, em sua justificativa, a NBR 9050, norma de observância indispensável à edificação de um espaço acessível.

Respeitosamente,

**Douglas Borba**  
Chefe da Casa Civil

À DIRETORIA LEGISLATIVA  
PARA PROVIDÊNCIAS  
EM 23/1/2020

*Flávia Cornea*  
SECRETARIA-GERAL  
Flávia Maria Cordova Correia  
Matricula: 7519

Excelentíssimo Senhor  
**DEPUTADO JULIO GARCIA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
Nesta

Ofrd\_112\_PL\_0169.3\_19\_PGE\_SCC\_enc  
SCC 11524/2019

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina  
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC  
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**PARECER Nº 469/19-PGE**

São Miguel do Oeste, 13 de dezembro de 2019.

**Processo:** SCC 11545/2019

EMENTA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA – PEDIDO DE DILIGÊNCIA – PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE “*DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE BRINQUEDOS ADAPTADOS PARA CRIANÇAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA EM LOCAIS PÚBLICOS E PRIVADOS DE LAZER ESTABELECIDOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA*”. INICIATIVA DA PROPOSIÇÃO EM CONSONÂNCIA COM AS REGRAS CONSTITUCIONAIS. EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA ESTADUAL PARA TRATAR DE TEMA ALUSIVO À PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (ART. 24, XIV, CF/88). AUSÊNCIA DE ÓBICES CONSTITUCIONAL E INFRALEGAL

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Procurador(a)-Chefe da COJUR

Trata-se de pedido de diligência formulado pela Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, competindo à Procuradoria-Geral do Estado, consoante Ofício n. 1284/SCC-DIAL-GEMAT, o exame e



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

---

a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0169.3/2019, que *“Dispõe sobre a instalação de brinquedos adaptados para crianças portadoras de deficiência em locais públicos e privados de lazer estabelecidos no Estado de Santa Catarina”*.

Referido Projeto, de iniciativa do Exmo. Sr. Deputado Estadual Ricardo Alba, conta com a seguinte minuta:

PROJETO DE LEI PL./0169.3/2019

Dispõe sobre a instalação de brinquedos adaptados para crianças portadoras de deficiência, em locais públicos e privados de lazer estabelecidos no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Os parques infantis instalados em estabelecimentos de ensino, clubes, áreas de lazer, públicos ou privados, localizados no Estado de Santa Catarina, deverão disponibilizar brinquedos adequados ao uso por crianças portadoras de deficiência.

§1º Os brinquedos de que trata o *caput* deverão ser adequados às necessidades de crianças portadoras de deficiência, na forma de parecer técnico prévio de entidade pública voltada à assistência de pessoas com deficiência, e instalados por profissional capacitado, observadas, ainda, as normas de segurança da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

---

§2º Para fins do cumprimento desta Lei, os estabelecimentos referidos no caput deverão observar a seguinte proporção na instalação dos brinquedos:

I - parques com até 5 (cinco) brinquedos, deverão disponibilizar, ao menos, 1 (um) brinquedo adaptado para crianças portadoras de deficiência;

II - parques com 6 (seis) a 10 (dez) brinquedos, deverão disponibilizar, ao menos, 2 (dois) brinquedos adaptados para crianças portadoras de deficiência; e

III - parques com mais de 10 (dez) brinquedos, deverão disponibilizar, ao menos, 20% (vinte por cento) de brinquedos adaptados para crianças portadoras de deficiência.

§3º Os proprietários e/ou mantenedores de áreas de lazer para crianças, nos estabelecimentos de que trata o caput, terão o prazo de 2 (dois) anos, contados da publicação desta Lei, para se adequarem às disposições desta Lei.

Art. 2º Nos locais a que se refere o caput do art. 1º deverão ser afixadas placas com a seguinte informação: "Entretenimento infantil adaptado para integração de crianças portadoras ou não de deficiência."

Art. 3º Esta Lei entra em vigência na data de sua publicação.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Sua Excelência, o Autor do Projeto, pede aos seus pares a aprovação da proposta com base na seguinte justificativa:

**JUSTIFICAÇÃO**

Estudos apontam que o ato de brincar traz diversos benefícios para as crianças: permite o autoconhecimento, estimula as competências, gera resiliência, melhora a atenção e a concentração, melhora a expressividade, incita à criatividade, desenvolve laços afetivos, estimula a convivência em sociedade, melhora a saúde, entre outros. Por isso, proporcionar às crianças o direito de brincar é fundamental ao desenvolvimento de suas personalidades.

O ato de brincar é um direito garantido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 16, que estabelece que a criança tem o direito de brincar, praticar esportes e divertir-se. Para que isso se torne eficaz, é fundamental um ambiente adequado, no qual se tenha segurança, proteção e acessibilidade.

Ainda, o lazer, em si, é direito social elencado no art. 6º da Constituição Federal, sendo certo que, no tocante às crianças portadoras de deficiência, torna-se ainda mais importante, uma vez que as mesmas precisam dispor de ambientes de lazer adaptados às suas necessidades, que possam compartilhar com criança não portadoras de deficiência, garantindo-se, assim, também a igualdade, preceito fundamental disposto no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal.

O art. 2º do Decreto federal nº 3.298/99 estabelece que cabe aos órgãos e às entidades do Poder Público assegurarem à pessoa portadora de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, dentre eles o lazer. Ainda prevê, a mesma norma regulamentar, em seu art. 6º, I (que dispõe diretrizes da Política Nacional Para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência), a



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

inclusão da pessoa portadora de deficiência respeitadas as suas particularidades, em diversas ações governamentais, dentre as quais as voltadas ao lazer.

Igualmente, a Lei federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, conhecida como Estatuto da Pessoa Portadora de Deficiência, reafirma em seu art. 42, em favor da pessoa portadora de deficiência, em especial, o seu direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer, em condições de igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Define ainda, a nota técnica NBR 9050/2004, que trata da acessibilidade, que um espaço só é considerado acessível quando pode ser utilizado por todas as pessoas, independentemente de suas limitações.

Como se sente uma criança portadora de deficiência ao perceber que não pode brincar com outras crianças, pois aquele meio não lhe oferece a segurança ou a adaptação estrutural necessária? Como se sentem os pais que têm seus filhos portadores de deficiência ao perceberem que a sua cidade não lhes proporciona um local em que possa brincar e interagir com outras crianças? Não é admissível tirar esse direito das crianças.

Por isso, considerando todos os apontamentos, trata-se de um projeto de louvável importância, vez que preconiza a disponibilização de locais acessíveis e seguros para o lazer de crianças portadoras de deficiência, incluindo-as no contexto socioeconômico e cultural, em atenção aos preceitos constitucionais.

Por essas razões, solicito aos meus Pares a aprovação da presente proposição legislativa.

O Estado tem competência para legislar sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência, conforme dispõe o artigo 24, inciso XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil: "Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] XIV - proteção e integração social das



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

pessoas portadoras de deficiência”. É sobre esse tema que trata o projeto de lei, de maneira que não há violação da Constituição nesse aspecto.

No âmbito da competência legislativa concorrente, compete à União legislar sobre normas gerais, consoante disposto no artigo 24, parágrafo único da Constituição Federal<sup>1</sup>. Inere-se dessa regra constitucional que as demais unidades políticas arroladas no “*caput*” daquele dispositivo estão autorizadas a legislar sobre assuntos específicos, particulares, isto é, assuntos que não se enquadrem no conceito de “regras gerais”.

No que tange à matéria versada no Projeto de Lei em apreço (instalação de brinquedos adaptados a crianças com deficiência em locais de lazer públicos ou privados), a União já editou regramento geral, conforme se extrai da leitura dos artigos 3º e 4º da Lei Federal n. 10.098/2000, *in verbis*:

Art. 3o O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para todas as pessoas, inclusive para aquelas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. O passeio público, elemento obrigatório de urbanização e parte da via pública, normalmente segregado e em nível diferente, destina-se somente à circulação de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano e de vegetação.

Art. 4o As vias públicas, os parques e os demais espaços de uso público existentes, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos deverão ser adaptados, obedecendo-se ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, no sentido de promover mais ampla acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

<sup>1</sup> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**Parágrafo único. No mínimo 5% (cinco por cento) de cada brinquedo e equipamento de lazer existentes nos locais referidos no caput devem ser adaptados e identificados, tanto quanto tecnicamente possível, para possibilitar sua utilização por pessoas com deficiência, inclusive visual, ou com mobilidade reduzida.**

Na visão do signatário, o Projeto de Lei catarinense não invade os domínios legislativos reservados à União. Isso porque a norma do Ente Nacional estabelece, de forma ampla, geral, o percentual mínimo de brinquedos ou equipamentos adaptados em espaços de uso coletivo. A proposição estadual, ao seu turno, obedecendo aos limites federais, especifica a quantidade concreta de adaptação a ser observada no território catarinense, conforme se verifica na redação dos incisos I, II e III do §2º do art. 1º do Projeto de Lei (transcrito acima). Logo, não se constata conflito de competências legislativas no caso concreto.

Além disso, a Constituição não exige de que o tema seja tratado por lei complementar, podendo, dessa forma, ser abordado em lei ordinária. Constata-se, também, que a matéria versada no autógrafo não se encontra entre aquelas cuja iniciativa do correspondente projeto de lei pertença exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo (art. 50, §2º, CE/89).

Visto isso, há de se examinar se o texto da proposta, uma vez convertido em lei, provoca aumento de despesas ao Executivo, tendo em vista que espaços públicos pertencentes ao Estado podem ser destinatários do mandamento legal.

Os autos não demonstram se o Estado possui espaços públicos guarnecidos com brinquedos passíveis de adaptação. Possuindo, deverá adquirir os equipamentos adaptados nos exatos limites estabelecidos no Projeto, se for este convertido em Lei. Neste caso, percebe-se que estamos diante de proposição que inevitavelmente acarreta aumento de despesas ao Executivo. Contudo, o custo gerado com a aquisição dos brinquedos pela Administração não deve ser encarado como óbice jurídico à



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

atividade parlamentar.

**Isso porque não prospera a alegação de que todo e qualquer projeto de lei que ocasione custos só pode ser proposto pelo Chefe do Poder Executivo.**

As matérias de iniciativa reservada – previstas no artigo 61, §1º, da Constituição Federal e 50, §2º, da Constituição Estadual – dizem respeito ao funcionamento e a estruturação da Administração Pública, assim como a servidores e órgãos do Poder Executivo. No caso vertente, a mera aquisição/adaptação de brinquedos em espaços públicos de forma alguma altera a estrutura ou a atribuição de órgãos do Poder Executivo.

A jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento nesse sentido. Por todos os precedentes, citam-se:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

(ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016 )

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.663, DE 26 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público,



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/88). Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada. Noutra giro, não ofende a Carta Magna a utilização do salário mínimo como critério de aferição do nível de pobreza dos aspirantes às carreiras públicas, para fins de concessão do benefício de que trata a Lei capixaba nº 6.663/01. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

(ADI 2672, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 22/06/2006, DJ 10-11-2006 PP-00049 EMENT VOL-02255-02 PP-00219 RTJ VOL-00200-03 PP-01088 LEXSTF v. 29, n. 338, 2007, p. 21-33)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CRIAÇÃO DO FUNDO ROTATIVO DE EMERGÊNCIA DA AGRICULTURA FAMILIAR. ISENÇÃO DE PAGAMENTO CONCEDIDA AOS PRODUTORES RURAIS BENEFICIADOS PELO PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO E APOIO A PEQUENOS PROPRIETÁRIOS RURAIS. LEI GAÚCHA N. 11.367/1999. 1. Perda de objeto da presente ação e do interesse de agir do Autor quanto aos arts. 3º e 4º da Lei gaúcha n. 11.367/1999, pela revogação parcial da lei impugnada pela Lei gaúcha n. 11.774/2002. 2. Ausência de contrariedade ao art. 22, inc. I, da Constituição da República: normas de direito administrativo e financeiro. 3. O art. 1º da Lei n. 11.367/1999 não contraria o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República porque não criou ou extinguiu secretarias ou órgãos da administração pública. 4. O Supremo Tribunal Federal assentou que a reserva de lei de iniciativa do chefe do Executivo, prevista no art. 61, § 1º, inc. II, al. b, da Constituição, somente se aplica aos territórios federais. Precedentes. 5. Não comprovação de ter sido excedido o limite da dívida mobiliária do Estado ou de prejuízo no desenvolvimento de políticas públicas estaduais. Matéria de fato. Ofensa constitucional indireta. Precedentes. Inexistência de contrariedade ao art. 52, inc. IX, da Constituição da República. 6. A opção política do legislador estadual de isentar de pagamento os produtores rurais beneficiados pelo programa emergencial de manutenção e apoio a pequenos proprietários rurais não contraria o princípio da moralidade (art. 37, caput, da Constituição da República), nem equivale à tentativa de fraudar o pagamento da dívida contraída com a União. A isenção dos



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

devedores primitivos foi conjugada com a assunção, pelo Estado do Rio Grande do Sul, da condição de devedor principal, sem prejudicar o adimplemento das obrigações assumidas. 7. A vedação do art. 63, inc. I, da Constituição da República não abrange a Lei gaúcha n. 11.367/1999. 8. O art. 167, inc. II, da Constituição da República dirige-se ao administrador público, a quem cabe executar os programas contemplados na lei, com a utilização de créditos orçamentários. 9. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei gaúcha n. 11.367/1999.

(ADI 2072, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 04/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-039 DIVULG 27-02-2015 PUBLIC 02-03-2015)

Por fim, destacamos que a Lei iniciada no Legislativo que acarreta aumento de despesas ao Executivo não pode, *a priori*, ser considerada incompatível com o disposto no artigo 167, II, da Constituição Federal – dispositivo que impede a realização de despesas que exorbitem os créditos orçamentários ou adicionais. Isso porque se está diante de regra constitucional dirigida ao Administrador, e não à Lei. Em outras palavras, cabe ao gestor respeitar os limites orçamentários quando da execução dos programas públicos devida e oportunamente contabilizados.

A respeito do tema, colhe-se do voto proferido pela Eminente Ministra Cármen Lúcia nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2072, da qual foi relatora:

[...]

Também não há se cogitar ter sido descumprida a norma do art. 167, inc. II, da Constituição da República, segundo a qual fica proibida “ a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais”.

Como destacado pelo Ministro Octavio Gallotti, essa norma dirige-se ao administrador público, e não à lei, por lhe caber executar os programas contemplados na lei, com a utilização dos créditos



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

---

orçamentários.

Os créditos orçamentários estabelecem, portanto, os limites da atividade do administrador, o valor autorizado a despender, e, por isso mesmo, devem ser suficientes para fazer frente às despesas decorrentes da execução dos programas. Não por outra razão ao administrador se vedam a realização de despesas e a assunção de obrigações que superem o valor nele previsto.

[...]

Ante o exposto, conclui-se pela ausência de qualquer vício de constitucionalidade ou legalidade no Projeto de Lei nº 0169.3/2019.

Submete-se este parecer à apreciação da autoridade superior.

**JAIR AUGUSTO SCROCARO**  
Procurador do Estado



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

---

**PROCESSO** : SCC11545/2019  
**ORIGEM** : SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
**INTERESSADO** : Secretário de Estado da Casa Civil  
**ASSUNTO** : COJUR - Diligência de Projeto de Lei

Senhora Procuradora-Geral do Estado,

De acordo com o parecer do(a) Procurador(a) do Estado Jair Augusto Scrocaro, exarado nos autos do Processo SCC11545/2019.

À vossa consideração.

Florianópolis, 13 de dezembro de 2019.

**Evandro Régis Eckel**

Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica e.e.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO**

**SCC 11545/2019**

**Assunto:** Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina. Pedido de Diligência Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que “Dispõe sobre a instalação de brinquedos adaptados para crianças portadoras de deficiência em locais públicos e privados de lazer estabelecidos no Estado de Santa Catarina”. Iniciativa da proposição em consonância com as regras constitucionais. Exercício da competência legislativa estadual para tratar de tema alusivo à proteção e integração social das pessoas com deficiência (art. 24, XIV, CF/88). Ausência de óbices constitucional e infralegal.

**Origem:** Casa Civil - CC

De acordo com o **Parecer nº 469/19-PGE** da lavra do Procurador do Estado Dr. Jair Augusto Scrocaro, referendado pelo Dr. Evandro Régis Eckel, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica e.e., e em consonância com o Parecer PGE n. 618/2016. Entendo que a matéria repercute diretamente no relacionamento do Poder Executivo com o Poder Legislativo e, por isso, de interesse do Estado de Santa Catarina. Há necessidade, portanto, de submissão ao Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado (art. 4, II, do Regimento Interno), oportunidade em que será possível delimitar com mais profundidade a (im)possibilidade de criação de despesa em emenda ou projeto de lei de iniciativa parlamentar, que crie obrigações ao Poder Executivo (com alteração de estrutura e atribuições ou não), bem como analisar a questão orçamentária subjacente (art. 167, da CF) .

**EDUARDO ZANATTA BRANDEBURGO**

**Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos**

DESPACHO

**01.** Acolho o **Parecer nº 469/19-PGE**, com as complementações apresentadas pelo Dr. Eduardo Zanatta Brandeburgo, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos, que fica designado como relator no âmbito do Conselho Superior.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO**

**02. Encaminhem-se os autos à Casa Civil - CC.**

Florianópolis, 13 de dezembro de 2019

**CÉLIA IRACI DA CUNHA  
Procuradora-Geral do Estado**



## EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### PARECER AO PROJETO DE LEI N. 00169.3/2019

PARECER NO ÂMBITO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, AO PROJETO DE LEI N. 00169.3/2019. AUTORIA DEPUTADO RICARDO ALBA, QUE DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE BRINQUEDOS ADAPTADOS PARA CRIANÇAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA EM LOCAIS PÚBLICOS E PRIVADOS DE LAZER ESTABELECIDOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA. VOTO PELA ADMISSIBILIDADE E APROVAÇÃO COM EMENDA MODIFICATIVA A FIM DE ADEQUAR A TERMOLOGIA CONFORME LEI FEDERAL N. 13.146, DE 06 DE JULHO DE 2015 – ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA.

**Autor:** Deputado Ricardo Alba

**Relator:** Deputado Maurício Eskudlark

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Eminentíssimo Deputado Ricardo Alba, com a pretensão de regularizar a instalação de brinquedos adaptados para crianças portadoras de deficiência em locais públicos e privados de lazer estabelecidos no estado de Santa Catarina.

O PL sob análise foi lido na sessão plenária em 30 de maio de 2019, mesma data que começou a tramitar nesta comissão.

Em 13 de junho de 2019 fui designado relator (fls. 05).



Postulei por diligência externa a fim de ouvir a Secretaria de Assistência Social, Trabalho e Habitação, a Secretaria da Educação, a Federação Catarinense dos Municípios, sendo que está última não se manifestou.

Em 15 de outubro de 2019 complementei o pedido de diligência para ouvir a Procuradoria Geral do Estado – PGE e a Fundação Catarinense de Educação Especial. A PGE se manifestou nos autos.

É o relatório.

## II – VOTO

Conforme o Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Santa Catarina compete a Comissão de Constituição e Justiça analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa, das propostas sujeitas a apreciação do Poder Legislativo. Artigo 72, inciso I.<sup>1</sup>

Sobre a diligência externa os órgãos que se manifestaram nos autos não encontraram óbice de ordem constitucional na matéria, exceto a Secretaria que Educação que, em suma, informou que já adota as medidas necessárias sobre a acessibilidade nos espaços escolares.

Pois bem.

A proposição é feita por membro da Assembleia Legislativa, no caso, o colega Deputado Ricardo Alba, o que está em perfeita consonância com a Constituição Estadual, vejamos:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral

<sup>1</sup>ESTADO DE SANTA CATARINA. **REGIMENTO INTERNO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA** Resolução nº 001/2019

Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa



de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição<sup>2</sup> (grifei)

A Matéria não faz parte do rol do §2º do art. 50<sup>3</sup> da Constituição Estadual de Santa Catarina, o que vale dizer, que não é matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado. Também não é matéria de competência exclusiva da União.

Como bem ponderou a Procuradoria Geral do Estado – PGE adotar medidas a regulamentar a acessibilidade de pessoas com deficiências está longe de alterar a estrutura ou a atribuição dos órgãos do Poder Executivo, mesmo que ocasione algum custo. Inclusive o STF já se pronunciou varias vezes sobre o tema e consolidou jurisprudência nesse sentido, *in verbis*:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.663, DE 26 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/88). Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada. Noutra giro, não ofende a Carta Magna a utilização do salário mínimo como critério de

<sup>2</sup> ESTADO DE SANTA CATARINA. **Constituição Estadual**. Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1989. Edição atualizada em agosto de 2019

<sup>3</sup> ESTADO DE SANTA CATARINA. **Constituição Estadual**. Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1989. Edição atualizada em agosto de 2019

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;

III - o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

V - a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, inciso IV.



aferição do nível de pobreza dos aspirantes às carreiras públicas, para fins de concessão do benefício de que trata a Lei capixaba nº 6.663/01. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

(ADI 2672, Relator(a): ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 22/06/2006, DJ 10-11-2006 PP-00049 EMENT VOL-02255-02 PP-00219 RTJ VOL-00200-03 PP-01088 LEXSTF v. 29, n. 338, 2007, p. 21-33)<sup>4</sup>

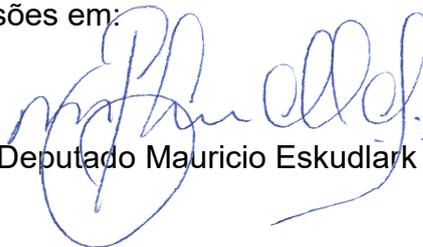
No entanto, percebo que o projeto não está em acordo com a norma de inclusão social vigente, quando utiliza o termo “criança portadora de deficiência”. Isso porque a Lei Federal n. 13.146/2015, utiliza o termo “pessoa com deficiência”. Em homenagem a boa técnica legislativa apresento emenda substitutiva global, somente para corrigir a terminologia citada. No mais, concluo que o projeto de lei sob análise, cumpre todos os requisitos legais, devendo ter seu seguimento regimental.

Ante o exposto, voto pela **ADMISSIBILIDADE E APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n. 00169.3/2019, na forma da Emenda Substitutiva Global que ora apresento.

É o parecer que submeto a elevada consideração deste colegiado.

É como voto senhor Presidente.

Sala de comissões em:

  
Deputado Mauricio Eskudlark

<sup>4</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – ADI 2672  
<<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur7667/false>> acesso em 24 de jun.2020.



## EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI N. 0169.3/2019

ADÉQUA O PROJETO DE LEI N. 0169.3/2019 A  
LEI FEDERAL N. 13.146/2015 ESTATUTO DA  
PESSOA COM DEFICIÊNCIA.

Art. 1º o Projeto de Lei n. 0169.3/2019 passa a vigorar com a seguinte  
redação:

Art. 1º Os parques infantis instalados em estabelecimentos de ensino, clubes, áreas de lazer, públicos ou privados, localizados no Estado de Santa Catarina, deverão disponibilizar brinquedos adequados ao uso por pessoas com deficiência.

§ 1º Os brinquedos de que trata o *caput* deverão ser adequados às necessidades de pessoas com deficiência, na forma de parecer técnico prévio de entidade pública voltada á assistência de pessoas com deficiência, e instalados por profissional capacitado, observadas, ainda, as normas de segurança da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT)

§ 2º Para fins do cumprimento desta Lei, os estabelecimentos referidos no *caput* deverão observar a seguinte proporção na instalação dos brinquedos:

I – parques com até (cinco) brinquedos, deverão disponibilizar, ao menos 1 (um) brinquedo adaptado para pessoas com deficiência.

II – parques com 6 (seis) a 10 (dez) brinques, deverão disponibilizar, ao menos, 2 (dois) brinquedos adaptados para pessoas com deficiência; e

III – parques com mais de 10 (dez) brinquedos, deverão disponibilizar, ao menos, 20% (vinte por cento) de brinquedos adaptados para pessoas com deficiência.

§ 3º Os proprietários e/ou mantenedores de áreas de lazer para crianças, nos estabelecimentos de que trata o *caput*, terão prazo de 2 (dois) anos, contados da publicação desta Lei, para se adequarem às disposições desta Lei.



Art. 2º Nos locais a que se refere o *caput* do art. 1º deverão se afixadas placas com a seguinte informação: “Entretenimento infantil adaptado para integração de pessoas com deficiência ou não deficiência.

Art. 3º Esta lei entra em vigência na data de sua publicação.

Sala de Sessões,

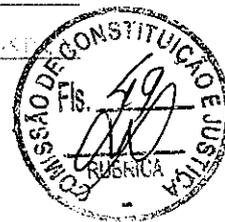
Deputado Maurício Eskudlark - PL

### JUSTIFICAÇÃO

Apresento esta emenda substitutiva global tão somente para adequar a terminologia, substituindo “crianças portadoras de deficiência” por “pessoas com deficiência”, conforme estabelece Lei Federal n. 13.146/2015 Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Sala de sessões,

Deputado Maurício Eskudlark - PL



### FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou  unanimidade  com emenda(s)  aditiva(s)  substitutiva global  
 rejeitou  maioria  sem emenda(s)  supressiva(s)  modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) MAURICIO ESKUDLARK, referente ao

Processo PL/0169.3/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 43 a 48

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Romildo Titon	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ivan Naatz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Kennedy Nunes	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luiz Fernando Vampiro	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Maurício Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 30/06/2020

Coordenadoria das Comissões

**Leonardo Lorenzetti**  
Coordenador das Comissões  
Matrícula 4520



## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0169.3/2019

**“Dispõe sobre a instalação de brinquedos adaptados para crianças portadoras de deficiência, em locais públicos e privados de lazer estabelecidos no Estado de Santa Catarina.”**

**Autor:** Deputado Ricardo Alba

**Relator:** Deputado Jair Miotto

### I – RELATÓRIO

Trata-se de proposta legislativa, de autoria parlamentar, que “Dispõe sobre a instalação de brinquedos adaptados para crianças portadoras de deficiência, em locais públicos e privados de lazer estabelecidos no Estado de Santa Catarina”.

Na Justificação, em suma, o Autor destaca que a proposta objetiva trazer “diversos benefícios para as crianças: permite o autoconhecimento, estimula as competências, gera resiliência, melhora a atenção e a concentração, melhora a expressividade, incita à criatividade, desenvolve laços afetivos, estimula a convivência em sociedade, melhora a saúde, entre outros” (fls. 03/04).

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária de 30 de maio de 2019 e, em seguida, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que, preliminarmente, decidiu pelo diligenciamento à Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação, à Secretaria de Estado da Educação, à Federação Catarinense de Municípios, à Procuradoria-Geral do Estado (PGE) e à Fundação Catarinense de Educação Especial, na forma do art. 71, XIV, do Rialesc.

Após manifestações dos referidos órgãos públicos, o Relator, Deputado Maurício Eskudlark, apresentou Emenda Substitutiva Global (fls. 39/40) para adequar a terminologia utilizada quanto ao público alvo da medida, substituindo “crianças portadoras de deficiência” por “pessoas com deficiência”, conforme determina a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).



Seguindo sua tramitação, a proposição aportou nesta Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, em que me foi designada sua relatoria, com fulcro no art. 130, VI, do Rialec.

É o relatório.

## II – VOTO

Da análise dos autos, no âmbito desta Comissão temática, com enfoque nas disposições contidas nos arts. 88 e 144, III, ambos do Regimento Interno, constato que a proposta em apreciação reveste-se de relevante interesse público, na medida em que busca disponibilizar locais seguros e acessíveis para o lazer de crianças com deficiência, promovendo a sua interação social.

Entretanto, quanto à Emenda Substitutiva Global apresentada pelo Relator, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, entendo necessária a apresentação de uma Subemenda Substitutiva Global, haja vista que, na correta intenção de aprimorar a terminologia, foram cometidos equívocos de técnica, a saber (I) a medida deve tratar, como originalmente proposto, de crianças com deficiência, e não genericamente “de pessoas com deficiência”; (II) a ementa deve reprisar o escopo da proposição original, apenas alterando a terminologia “crianças com deficiência”; (III) o período de vacância previsto deve ser contado em dias, tudo conforme a LC estadual nº 589, de 2013; além do que (IV) faz-se necessária rever alguns lapsos manifestos.

Ante o exposto, vez que atendido o interesse público, nos termos do art. 144, III, do Rialec, voto, no âmbito desta Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0169.3/2019, na forma da Subemenda Substitutiva Global que ora apresento.

Sala da Comissão,

Deputado Jair Miotto  
Relator



## SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0169.3/2019

O Projeto de Lei nº 0169.3/2019 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0169.3/2019

Dispõe sobre a instalação de brinquedos adaptados para crianças com deficiência, em locais públicos e privados de lazer localizados no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Os parques infantis instalados em estabelecimentos de ensino, clubes, áreas de lazer, públicos ou privados, localizados no Estado de Santa Catarina, deverão disponibilizar brinquedos adequados à utilização por crianças com deficiência.

§ 1º Os brinquedos de que trata o *caput* deverão ser adequados às necessidades de crianças com deficiência, de acordo com parecer técnico prévio de entidade pública voltada à assistência de crianças com deficiência, e instalados por profissional capacitado, observadas, ainda, as normas de segurança da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 2º Para fins do cumprimento desta Lei, os estabelecimentos referidos no *caput* deverão observar a seguinte proporção na instalação dos brinquedos:

I - parques com até 5 (cinco) brinquedos deverão disponibilizar, ao menos, 1 (um) brinquedo adaptado para crianças com deficiência;

II - parques com 6 (seis) a 10 (dez) brinquedos deverão disponibilizar, ao menos, 2 (dois) brinquedos adaptados para crianças com deficiência; e

III - parques com mais de 10 (dez) brinquedos deverão disponibilizar, ao menos, 20% (vinte por cento) de brinquedos adaptados para crianças com deficiência.

§ 3º Nos locais a que se refere o *caput* deverão ser afixadas placas com a seguinte informação: "Entretenimento infantil adaptado para integração de crianças com deficiência".

Art. 2º Os estabelecimentos referidos no art. 1º terão o prazo de 730 (setecentos e trinta) dias para se adequarem às disposições desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigência na data de sua publicação.”

Deputado Jair Miotto  
Relator



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS  
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE



### FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou  unanimidade  com emenda(s) <sup>SUB</sup>  aditiva(s)  substitutiva global  
 rejeitou  maioria  sem emenda(s)  supressiva(s)  modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Jair Miotto, referente ao

Processo PL 1693/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 52-54.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marlene Fengler	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Dirce Heiderscheidt	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Felipe Estevão	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fernando Krelling	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Jair Miotto	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Neodi Saretta	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Sergio Motta	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 20/04/21

Coordenador das Comissões

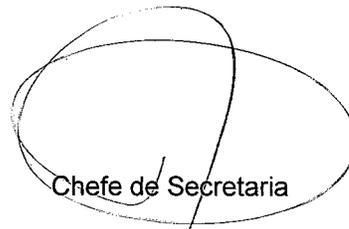


## TERMO DE REMESSA



Tendo a Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, em sua reunião de 20 de abril de 2021, exarado Parecer FAVORÁVEL com aprovação da(s) Subemenda(s) Substitutiva(s) Global ao Processo Legislativo nº PL./0169.3/2019, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 20 de abril de 2021

  
Chefe de Secretaria



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI N° 0169.3/2019

**“Dispõe sobre a instalação de brinquedos adaptados para crianças portadoras de deficiência, em locais públicos e privados de lazer estabelecidos no Estado de Santa Catarina.”**

**Autor:** Deputado Ricardo Alba

**Relatora:** Deputada Dirce Heiderscheidt

### I – RELATÓRIO

Trata-se de proposta legislativa, de autoria parlamentar, que pretende a disponibilização de brinquedos adequados a uso por crianças portadoras de deficiência, em parques infantis instalados em estabelecimentos de ensino, clubes e áreas de lazer, públicos ou privados, no Estado de Santa Catarina.

Na justificaco acostada s fls. 02 e 03 dos autos eletrnicos o Autor destaca, em suma, que a proposta visa trazer inmeros benefcios s crianas com deficncia, citando, entre eles, a melhoria de autoconhecimento, ateno, concentrao, criatividade e expressividade, estimulando, ainda, o desenvolvimento de laos afetivos e a convivncia em sociedade.

A matria, lida no Expediente da Sesso Plenria do dia 30 de maio de 2019, foi aprovada na Comisso de Constituio e Justia, por unanimidade, na Reunio de 30 de junho de 2020 (fl. 41 do processo eletrnico), nos termos do voto e da Emenda Substitutiva Global apresentada em anexo pelo seu Relator, Deputado Mauricio Eskudlark (respectivamente, s fls. 35 a 38 e 39 e 40 do processo eletrnico), ouvidos os seguintes rgos diligenciados: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (s fls.10 a 13 do processo eletrnico), Secretaria de Estado da Educao (s fls. 15 a 17 do processo eletrnico) e Procuradoria-Geral do Estado (s fls. 21 a 31 do processo eletrnico).

Ressalta-se que, no dizer do citado Relator, a Emenda Substitutiva Global apresentada objetivou, exclusivamente, a adequao da terminologia da



proposta à Lei nacional nº 13.146, de 2015, substituindo “crianças portadoras de deficiência” por “pessoas com deficiência”.

Na sequência, a proposição foi conduzida à Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, em que restou igualmente aprovada, na Reunião de 20 de abril de 2021 (à fl. 45 do processo eletrônico), nos termos do voto e da Subemenda Substitutiva Global à Emenda Substitutiva Global, da lavra do seu Relator, Deputado Jair Miotto (respectivamente, às fls. 42 a 44 do processo eletrônico).

Na visão do Relator da Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, foi necessário o aprimoramento da técnica e da terminologia do texto emendado na CCJ.

Por fim, dando seguimento à tramitação, a matéria aportou nesta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, em que, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno desta Casa, fui designada para sua relatoria.

É o relatório.

## II – VOTO

Da análise cabível a este Colegiado, observo que a medida visada pelo Projeto de Lei sob exame é legítima e **atende ao interesse público**, vez que tem por objetivo a promoção da inclusão social e acessibilidade das crianças com deficiência.

Importante observar que a acessibilidade é instrumento necessário para a eliminação de barreiras sociais que impedem o pleno exercício dos direitos da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Nesse contexto, para as crianças que possuem necessidades especiais ou mobilidade reduzida, o parquinho vai além de um local para lazer, já



que promove o exercício da coordenação motora e, de certa forma, possibilita o trabalho psicológico e a terapia ocupacional, fazendo parte do tratamento.

No mesmo Norte, observo que as emendas apresentadas, quais sejam a Emenda Substitutiva Global e a Subemenda Substitutiva Global à Emenda Substitutiva Global, trazidas pelos respectivos Relatores, nos domínios das Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, apenas aprimoraram a proposta em comento, sem lhe alterar a essência.

Ante o exposto, no âmbito desta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, nos termos do regimental art. 144, III, considerando superada a análise da juridicidade da proposição após sua tramitação na CCJ, nos termos dos também regimentais arts. 146, I, e 149, parágrafo único, voto, no mérito, em razão do interesse público tutelado, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0169.3/2019, nos termos da Subemenda Substitutiva Global à Emenda Substitutiva Global de fl. 44.

Sala da Comissão,

Deputada Dirce Heiderscheidt  
Relatora



### FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou  unanimidade  com emenda(s)  aditiva(s)  substitutiva global  
 rejeitou  maioria  sem emenda(s)  supressiva(s)  modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Dirce Heiderscheidt, referente ao  
Processo PL 0169.3/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 58-60.

OBS.:

Dep. Dr. Vicente Caropreso	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Dirce Heiderscheidt	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fernando Krelling	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luciane Carminatti	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcius Machado	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marlene Fengler	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em

24/08/2021

Evandro Carlos dos Santos  
Coordenador das Comissões  
Matrícula 3748  
Coordenadoria das Comissões

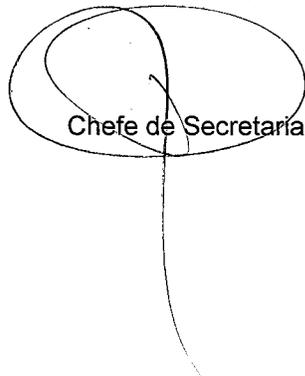


## TERMO DE REMESSA



Tendo a Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, em sua reunião de 14 de agosto de 2021, exarado Parecer FAVORÁVEL com aprovação da(s) Subemenda(s) Substitutiva(s) Global ao Processo Legislativo nº PL./0169.3/2019, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala das Comissões, 14 de agosto de 2021

  
Chefe de Secretaria



## DISTRIBUIÇÃO

O(A) Sr(a). Dep. Milton Hobus, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0169.3/2019, o Senhor Deputado Maurício Eskudlark, Membro desta Comissão, com base no artigo 128, inciso VI, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo retro citado ao Sr. Relator designado, informando que o prazo regimental final, para apresentação de relatório é o dia não definido.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2021



Alexandre Luiz Soares  
Chefe de Secretaria



## EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### PARECER AO PROJETO DE LEI N. 0169.3/2019

**PARECER NO ÂMBITO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº0194.4/2021 QUE “DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE BRINQUEDOS ADAPTADOS PARA CRIANÇAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA EM LOCAIS PÚBLICOS E PRIVADOS DE LAZER ESTABELECIDOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA”. PARECER PELA ADMISSIBILIDADE.**

**Autor:** Deputado Ricardo Alba

**Relator:** Deputado Maurício Eskudlark

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Ricardo Alba com a pretensão de regularizar a instalação de brinquedos adaptados para crianças portadoras de deficiência em locais públicos e privados de lazer estabelecidos no Estado de Santa Catarina.

O PL sob análise foi lido na sessão plenária em 30 de maio de 2019, mesma data que começou a tramitar nesta Comissão.

Em 13 de junho de 2019 fui designado relator, e então postulei diligência externa à Secretaria de Estado de Assistência Social, Trabalho e Habitação, à Secretaria de Estado da educação, à Federação Catarinense dos Municípios, sendo que esta última não se manifestou. Em 15 de outubro de 2019 complementei diligência para ouvir a Procuradoria Geral do Estado e a Fundação Catarinense de Educação Especial.



Após análise das diligências, proferi parecer pela admissibilidade, na forma da Emenda Substitutiva Global (fls. 39 e 40), o qual foi aprovado por unanimidade (fls. 49), a fim de adequar a terminologia utilizada no projeto de lei, substituindo “crianças portadoras de deficiência” por “pessoas com deficiência”, conforme recomendado pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (Parecer Jurídico nº 202/19, fls. 14 a 16) e como determina a Lei 13.146 de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Após, o projeto tramitou nas comissões de mérito, Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, a qual foi apresentada e aprovada Subemenda Substitutiva Global (fls. 52 a 54), pelo Deputado Jair Miotto, substituindo o termo “pessoas com deficiência” para “crianças com deficiência” e aprovada também na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Diante desse fato, o projeto retornou a esta Comissão para reanálise da constitucionalidade e legalidade.

Em síntese é o relatório.

## II – VOTO

Preliminarmente, saliento que é competência desta comissão a análise dos aspectos constitucional, jurídico, regimental e interesse público das proposições, conforme expõe os artigos 25 e 72,I do Regimento Interno desta Casa.

Diante da análise das diligências, a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social emitiu parecer (fls. 14 a 16) sugerindo a substituição do termo “criança portadoras de deficiência” para “pessoas com deficiência”, conforme considerações apresentadas pelo Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência, vejamos:

“Conforme os direitos garantidos por meio da Lei Brasileira de Inclusão nº 13.146, de 2015, **todos os espaços públicos e privados devem estar adaptados para o recebimento das pessoas com deficiência e ou mobilidade reduzida.** Cabe ressaltar que a supracitada Lei foi elaborada após ampla discussão



com a população, bem como **com o objetivo de garantir direitos aos 24% da população brasileira** que compreende os diversos segmentos das pessoas com deficiência. Deste modo a lei justifica e motiva um olhar diferenciado, fundamentando a efetivação da lei e a garantia dos direitos a toda a população com deficiência, não só espaços adaptados, mais todos os bens e serviços oferecidos de modo geral a população, proporcionando que não existam barreiras para que qualquer cidadão busque a efetividade no direito constitucional de ir e vir. Considerando o exposto, somos favoráveis ao projeto em tela, pois compreendemos que o mesmo está em consonância com os princípios da LBI.

**Ressaltamos que o termo correto que deva estar no Projeto de Lei, seja “Pessoa com Deficiência” e não Portadora de Deficiência**, no que tange a todos os projetos de lei para este segmento em virtude do PL 0169.3/2019, para que possa ser alterada a sua nomenclatura.

Diante desta manifestação e dos demais pareceres das instituições diligenciadas, sugerimos uma Emenda Substitutiva Global substituindo o termo “crianças portadoras de deficiência” para “pessoas com deficiência”, na forma de garantia constitucional, conforme prevê o art. 5º *caput*<sup>1</sup> da Constituição Federal e na forma legal, Lei Brasileira de Inclusão nº 13.146, de 2015.

Neste sentido, diante da análise constitucional e legal, voto pela **ADMISSIBILIDADE**, na forma da Emenda Substitutiva Global, apresentada nesta comissão (fls. 47 e 48) e **rejeito** a Subemenda Substitutiva Global apresentada pelo Deputado Jair Miotto na Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Sala das comissões em:

Deputado Maurício Eskudlark

<sup>1</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou  unanimidade  com emenda(s)  aditiva(s)  substitutiva global  
 rejeitou  maioria  sem emenda(s)  supressiva(s)  modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) MAURÍCIO ESKUDLARK, referente ao  
Processo PL/0169.3/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 64 A 66.

OBS.: REJEIÇÃO DA SUBEMENDA

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin Mozarino Martins	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer Sílvio Druvek	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Maurício Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Moacir Sopelsa	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 14/09/2021

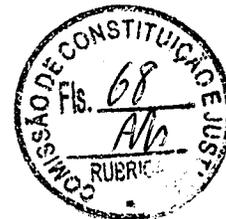
Evanaro Carlos dos Santos  
Coordenador das Comissões  
Matrícula 3748

Coordenadoria das Comissões



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



## TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 14 de setembro de 2021, exarado Parecer CONTRÁRIO à(s) subemenda(s) Substitutiva Global ao Processo Legislativo nº PL./0169.3/2019, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala das Comissões, 14 de setembro 2021

  
Alexandre Luiz Soares  
Chefe de Secretaria



**SUBEMENDA ADITIVA À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL (FLS. 47 E 48) AO  
PROJETO DE LEI Nº. 0169.3/2019**

Fica acrescida ementa à emenda substitutiva global (fls. 47 e 48) ao Projeto de Lei nº 0169.3/2019, com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a instalação de brinquedos adaptados para pessoas com deficiência em locais públicos e privados de lazer estabelecidos no Estado de Santa Catarina.”

Sala das sessões

**Deputado Ricardo Alba**



## DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Milton Hobus, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0169.3/2019, o Senhor Deputado Maurício Eskudlark, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2021

*pl Alexandre Luiz Soares*  
Alexandre Luiz Soares  
Chefe de Secretaria



## EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### PARECER AO PROJETO DE LEI N. 0169.3/2019

**PARECER NO ÂMBITO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 0169.3/2019 QUE “DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE BRINQUEDOS ADAPTADOS PARA CRIANÇAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA EM LOCAIS PÚBLICOS E PRIVADOS DE LAZER ESTABELECIDOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA”. PARECER PELA ADMISSIBILIDADE.**

**Autor:** Deputado Ricardo Alba

**Relator:** Deputado Maurício Eskudlark

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Ricardo Alba com a pretensão de regularizar a instalação de brinquedos adaptados para crianças portadoras de deficiência em locais públicos e privados de lazer estabelecidos no Estado de Santa Catarina.

O PL sob análise foi lido na sessão plenária em 30 de maio de 2019, mesma data que começou a tramitar nesta Comissão.

Em 13 de junho de 2019 fui designado relator, e então postulei diligência externa à Secretaria de Estado de Assistência Social, Trabalho e Habitação, à Secretaria de Estado da educação, à Federação Catarinense dos Municípios, sendo que esta última não se manifestou. Em 15 de outubro de 2019 complementei diligência para ouvir a Procuradoria Geral do Estado e a Fundação Catarinense de Educação Especial.



Após análise das diligências, proferi parecer pela admissibilidade, na forma da Emenda Substitutiva Global (fls. 39 e 40), o qual foi aprovado por unanimidade (fls. 49), a fim de adequar a terminologia utilizada no projeto de lei, substituindo “crianças portadoras de deficiência” por “pessoas com deficiência”, conforme recomendado pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (Parecer Jurídico nº 202/19, fls. 14 a 16) e como determina a Lei 13.146 de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Após, o projeto tramitou nas comissões de mérito, Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, a qual foi apresentada e aprovada Subemenda Substitutiva Global (fls. 52 a 54), pelo Deputado Jair Miotto, substituindo o termo “pessoas com deficiência” para “crianças com deficiência” e aprovada também na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Diante desse fato, o projeto retornou a esta Comissão para reanálise da constitucionalidade e legalidade, e na ocasião apresentei parecer pela admissibilidade da emenda por mim apresentada e rejeição da subemenda apresentada na Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

No dia 15 de setembro de 2021 foi apresentada pelo autor do projeto uma Subemenda Aditiva à Emenda Substitutiva Global, no sentido de alterar a ementa do projeto, e por este motivo, o PL retornou a esta comissão para reanálise de sua constitucionalidade e legalidade.

Em síntese é o relatório.

## **II – VOTO**

Preliminarmente, saliento que é competência desta comissão a análise dos aspectos constitucional, jurídico, regimental e interesse público das proposições, conforme expõe os artigos 25 e 72, I do Regimento Interno desta Casa.

A Subemenda Aditiva à Emenda Substitutiva Global (fls.70), apresentada pelo próprio autor do projeto, fez alteração e adequação da ementa do projeto original, colocando o termo “pessoas com deficiência” no lugar de “crianças portadoras de deficiência”, conforme sugerido pela Secretaria de Estado de



Desenvolvimento Social (Parecer Jurídico nº 202/19, fls. 14 a 16) e aprovação do parecer e emenda por mim apresentada nesta comissão, ficando então com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a instalação de brinquedos adaptados para **pessoas com deficiência** em locais públicos e privados de lazer estabelecidos no Estado de Santa Catarina” (grifo meu)

Neste sentido, não encontro óbice constitucional e legal da alteração proposta, e apresento meu voto pela **ADMISSIBILIDADE**, na forma da **Subemenda Aditiva à Emenda Substitutiva Global (fls. 70)**, apresentada pelo Deputado Ricardo Alba ao Projeto de Lei nº 0169.3/2019.

Sala das comissões em:

Deputado Maurício Eskudlark



FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou  unanimidade  com emenda(s)  aditiva(s)  substitutiva global  
 rejeitou  maioria  sem emenda(s)  supressiva(s)  modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) MAURÍCIO ESKUDLARK, referente ao

Processo PL./0169.3/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 72-44.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobsus	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin <i>Dep. Silvio Dreveck</i>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Maurício Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Moacir Sopelsa	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 28/09/2021

Coordenadoria das Comissões

*Evandro Carlos dos Santos*  
Coordenador das Comissões



## TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 28 de setembro de 2021, exarado Parecer FAVORÁVEL à(s) emenda(s) Substitutiva Global e SubEmenda Aditiva ao Processo Legislativo nº PL./0169.3/2019, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 28 de setembro de 2021

  
Alexandre Luiz Soares  
Chefe de Secretaria



**SUBEMENDA MODIFICATIVA À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL (FLS. 47/48) AO  
PROJETO DE LEI N. 0169.3/2019**

O *caput* do artigo 1º do Projeto de Lei 0169.3/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Os parques infantis instalados em estabelecimentos de ensino, clubes e áreas de lazer pertencentes ao Poder Público e localizados no Estado de Santa Catarina, deverão disponibilizar brinquedos adequados ao uso por pessoas com deficiência. (NR)”

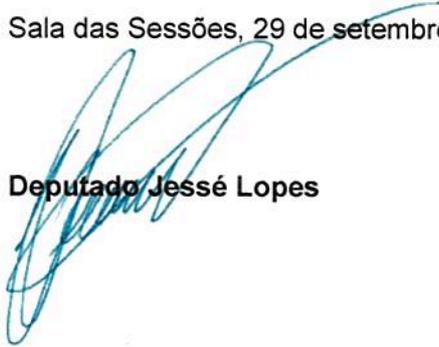
.....  
Sala das Sessões, 29 de setembro de 2021.

  
Deputado Jessé Lopes

**JUSTIFICATIVA**

Proponho a presente Emenda com finalidade única de retirar do texto do Projeto de Lei o trecho do *caput* do art. 1º que estende a estabelecimentos de ensino privados, bem como a clubes e áreas privadas de lazer o dever de disponibilizar brinquedos adequados ao uso por pessoas com deficiência.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2021.

  
Deputado Jessé Lopes





## DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Milton Hobus, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0169.3/2019, o Senhor Deputado Maurício Eskudlark, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 1 de outubro de 2021

Alexandre Luiz Soares  
Chefe de Secretaria



## EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### PARECER AO PROJETO DE LEI N. 0169.3/2019

**PARECER NO ÂMBITO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 0169.3/2019 QUE “DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE BRINQUEDOS ADAPTADOS PARA CRIANÇAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA EM LOCAIS PÚBLICOS E PRIVADOS DE LAZER ESTABELECIDOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA”. PARECER PELA ADMISSIBILIDADE.**

**Autor:** Deputado Ricardo Alba

**Relator:** Deputado Maurício Eskudlark

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Ricardo Alba com a pretensão de regularizar a instalação de brinquedos adaptados para crianças portadoras de deficiência em locais públicos e privados de lazer estabelecidos no Estado de Santa Catarina.

O PL sob análise foi lido na sessão plenária em 30 de maio de 2019, mesma data que começou a tramitar nesta Comissão.

Em 13 de junho de 2019 fui designado relator, e então postulei diligência externa à Secretaria de Estado de Assistência Social, Trabalho e Habitação, à Secretaria de Estado da educação, à Federação Catarinense dos Municípios, sendo que esta última não se manifestou. Em 15 de outubro de 2019 complementei diligência para ouvir a Procuradoria Geral do Estado e a Fundação Catarinense de Educação Especial.



Após análise das diligências, proferi parecer pela admissibilidade, na forma da Emenda Substitutiva Global (fls. 39 e 40), o qual foi aprovado por unanimidade (fls. 49), a fim de adequar a terminologia utilizada no projeto de lei, substituindo “crianças portadoras de deficiência” por “pessoas com deficiência”, conforme recomendado pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (Parecer Jurídico nº 202/19, fls. 14 a 16) e como determina a Lei 13.146 de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Após, o projeto tramitou nas comissões de mérito, Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, a qual foi apresentada e aprovada Subemenda Substitutiva Global (fls. 52 a 54), pelo Deputado Jair Miotto, substituindo o termo “pessoas com deficiência” para “crianças com deficiência” e aprovada também na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Diante desse fato, o projeto retornou a esta Comissão para reanálise da constitucionalidade e legalidade, e na ocasião apresentei parecer pela admissibilidade da emenda por mim apresentada e rejeição da subemenda apresentada na Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

No dia 15 de setembro de 2021 foi apresentada pelo autor do projeto uma Subemenda Aditiva à Emenda Substitutiva Global, no sentido de alterar a ementa do projeto, o que foi aprovada por esta Comissão.

No dia 01 de outubro de 2021, o projeto retornou a esta Comissão para reanálise de sua constitucionalidade e legalidade em virtude da apresentação de Subemenda Modificativa à Emenda Substitutiva Global, de autoria do Deputado Jessé Lopes.

Em síntese é o relatório.

## II – VOTO

Preliminarmente, saliento que é competência desta comissão a análise dos aspectos constitucional, jurídico, regimental e interesse público das proposições, conforme expõe os artigos 25 e 72, I do Regimento Interno desta Casa.



A Subemenda Modificativa à Emenda Substitutiva Global (fls.78), apresentada pelo Deputado Jessé Lopes, altera o caput do art. 1º, retirando do texto original o trecho que estende a estabelecimentos de ensino privados a obrigação de disponibilizar brinquedos adequados ao uso por pessoas com deficiência, ficando então com a seguinte redação:

“Art. 1º. Os parques infantis instalados em estabelecimentos de ensino, clubes e áreas de lazer pertencentes ao Poder Público e localizados no Estado de Santa Catarina, deverão disponibilizar brinquedos adequados ao uso por pessoas com deficiência”.

Neste sentido, não encontro óbice constitucional e legal da alteração proposta, e apresento meu voto pela **ADMISSIBILIDADE**, na forma da **Subemenda Aditiva à Emenda Substitutiva Global (fls. 78)**, apresentada pelo Deputado Jessé Lopes ao Projeto de Lei nº 0169.3/2019.

Sala das comissões em:

Deputado Mauricio Eskudlark



FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou  unanimidade  com emenda(s)  aditiva(s)  substitutiva global  
 rejeitou  maioria  sem emenda(s)  supressiva(s)  modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) MAURÍCIO ESKUDLARK, referente ao

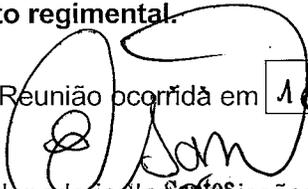
Processo PL./0169.3/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 80 a 82.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Maurício Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Moacir Sopelsa	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 16/11/2021

  
Coordenador das Comissões  
Evandro Carlos das Neves  
Coordenador das Comissões



## TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 16 de novembro de 2021, exarado Parecer FAVORÁVEL à Aprovação da Emenda Substitutiva Global e Subemenda Aditiva ao Processo Legislativo PL./0169.3/2019, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 16 de novembro de 2021.

  
Alexandre Luis Soares  
Chefe de Secretaria